

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

A/C Autoridade Superior por intermédio da Comissão Permanente de Licitação

Referência: **Tomada de Preços nº 13/2020 – Processo Administrativo nº 211/2020**

**SELT ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida à Avenida Raja Gabáglia, número 2.640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Como a sessão pública foi definida para o dia 17/12/2020 às 09:00h, a presente peça é **tempestiva**, já que a lei de regência confere aos licitantes o prazo de 02 (dois) dias anteriores à data de abertura da sessão pública para impugnar os termos do Edital. (art. 41, §2º, Lei 8.666/93).

Cumprе ressaltar que o Edital de Tomada de Preços contém previsão de impugnação no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à data de abertura da licitação, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, sendo omissa em relação ao prazo conferido aos licitantes, conforme prevê legislação, *verbis*:

Art. 41 § 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, deve ser considerado o prazo legal para apresentação de impugnação, sob pena de violação ao princípio da legalidade, **sendo este o primeiro ponto a ser impugnado.**

## II. DEVER DE MOTIVAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

Inicialmente, cabe ressaltar que é dever da Administração fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal.

Em sintonia com o comando constitucional, a lei de processo administrativo de Minas Gerais, Lei nº 14.184/2002, dispõe sobre o dever de motivar as decisões da seguinte forma:

### Do Dever de Decidir

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Além disto, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, trouxe novas normas sobre a motivação das decisões, da seguinte forma:

### Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

### Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Deste modo, a decisão acerca da presente impugnação deve considerar todos os argumentos apresentados, com a devida motivação e fundamentação, nos termos da legislação vigente.

Ademais, pode a Administração rever seus próprios atos, revogando os inoportunos e anulando os ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, *verbis*:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com efeito, a SELT confia que a análise administrativa se dará em estrita observância ao que determina a legislação.

### **III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – EDITAL NULO**

Como sabe-se, a licitação como regra de contratação estampada na Constituição Federal (art. 374, XXI) é um processo formal regido pela Lei nº 8.666/93, no caso das modalidades ali criadas, sendo imperioso que a Administração observe os requisitos ali dispostos.

Com efeito, a lei prevê a sequência de atos que a Administração deve obedecer, além dos requisitos que o Edital deve conter. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como



para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

A redação legal é cogente e não deixa margem para dúvidas. Na ausência de requisitos obrigatórios o Edital é nulo, devendo ser reformulado pela Administração, com a definição de nova data de abertura das propostas.

Cabe destacar que o Edital em análise não contém sequer a fundamentação legal, ou seja, quais as legislações a serem observadas no caso. Ressalte-se que a Lei Geral de Licitações não é a única a disciplinar a matéria, havendo outras normas, inclusive estaduais e municipais complementares, sendo imperioso que conste no preâmbulo a base legal a ser observada.

Deste modo, indicar-se-á cada uma das inconsistências e ilegalidades, que ensejam na anulação desta licitação:

### **III.1 OBJETO DA LICITAÇÃO – ART. 40, I, 8.666/93 – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA COM ESCOPO DOS SERVIÇOS**

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, publicou o Edital de Tomada de Preços nº 13/2020, Processo Administrativo 211/2020, cujo objeto é descrito no item 1, in verbis:

1.1. A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR TROCA DE LÂMPADAS/LUMINÁRIAS NO PARQUE**

**DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

Como pode-se observar, a descrição do objeto cingiu-se apenas na troca de lâmpadas/luminárias, com fornecimento de material e mão de obra.

Ocorre que, logo após a descrição do objeto, o item 1.2.2 revela que o serviço a ser realizado é o de manutenção preventiva e corretiva nos pontos de IP. Veja-se:

1.2.2. Trata-se de **manutenção preventiva e corretiva** no parque de iluminação pública, para realizar a substituição de:

- a) Lâmpadas de vapor de sódio ou mercúrio queimadas/quebradas bem como realizar a limpeza nos vidros das luminárias;
- b) Luminárias de Led queimadas ou quebradas (que não estejam no período de cobertura de garantia de fábrica, quando se tratar de luminária queimada);

Ora, como é de conhecimento, a troca de lâmpadas/luminárias não guarda relação com manutenção preventiva e corretiva, sendo que neste último caso pode ser necessário apenas a troca de conectores, cabos ou reatores, sem que necessariamente tenha que substituir a luminária/lâmpada.

Tratando-se de serviço de troca, a licitante teria que substituir as lâmpadas a vapor por lâmpadas de LED, sendo aqui um serviço de efficientização do parque de IP. Lado outro, o serviço de manutenção preventiva e corretiva demanda o planejamento e programação para impedir danos e/ou reparar inconsistências.

Além disto, em se tratando de serviço de manutenção e não de troca e instalação, entende-se que o Município já possui em seu parque de iluminação luminárias de LED e a contratada deverá apenas manter o que já está instalado. Portanto, não se trata aqui de serviço cujo escopo demande a troca das luminárias existentes.

Importante frisar que, apesar do edital fazer diversas referências à manutenção preventiva e corretiva, a justificativa apresentada no Projeto Básico contradiz tudo o que foi disposto. Veja-se:

O objeto desta licitação tem como escopo realizar a troca de lâmpadas e/ou luminárias queimadas, quebradas ou deterioradas pelo desgaste natural do tempo do parque de iluminação pública.

**Este objeto não se confunde com manutenção e extensão de rede.**  
(grifo nosso)



Veja-se que não há qualquer chance de que o Edital seja mantido da forma como foi elaborado, tendo em vista que contém previsões contraditórias, não havendo como presumir qual é a real vontade da Administração, sendo certo que isto impossibilita a execução dos serviços, inclusive.

Portanto, há graves incongruências no Edital em relação ao objeto, que devem ser ajustadas pela municipalidade, sob pena de nulidade. **Deve-se definir se o serviço é de efficientização ou de manutenção preventiva e corretiva, já que isto influencia na elaboração da proposta e em todo o escopo da licitação.**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado sobre o tema<sup>1</sup>:

A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar.

À propósito, é o teor da Súmula 177 do TCU. Veja-se:

**A definição precisa e suficiente do objeto da licitação constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese articular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínima e essenciais à definição do objeto do Pregão.**

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem que escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de obscuro. **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade**, nos termos adiante apontados.

Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Guia de Boas Práticas m Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação – Riscos e Controles para o planejamento da contratação. Versão 1.0 – p. 130

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93. Editora RT. São Paulo, 2019.



condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.

Portanto, o Edital de licitação é nulo, por não conter a correta definição do objeto da licitação, devendo ser totalmente reformulado.

### **III.2 – PROJETO BÁSICO DEFICIENTE – POSSIBILIDADE DE PENA DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO**

Outra irregularidade encontrada, e talvez a mais grave delas, é a deficiência do Projeto Básico que acompanha o Edital.

Inicialmente, importante rememorar o que diz a legislação:

Art. 6º IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e **que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Percebe-se que o Projeto Básico colacionado aos autos é apenas uma cópia do próprio edital, **não contendo nenhuma informação técnica a respeito da execução dos serviços.**

Com todas as *venias*, pode-se dizer que a presente licitação não tem projeto, dado nível de deficiência na sua elaboração. Inclusive, cabe alertar para o que diz o TCU:

**A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si sós, caracterizam irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.**

Informativo de Licitações e Contratos 257/2015

O início de execução de obra pública com base em **projeto básico deficiente, que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para bem caracterizar o empreendimento e garantir exatidão na sua orçamentação, constitui falha grave que enseja aplicação de multa aos responsáveis.**

Acórdão 2778/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Licitação | SUBTEMA: Projeto básico

Outros indexadores: Multa, Deficiência

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 332 de 03/11/2020

A multa a que alude os entendimentos supracitados está prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, e art. 85, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais c/c art. 180, §2º da Constituição Estadual.

Na mesma linha de entendimento, ensina Justen Filho:

O conteúdo do Projeto Básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que **não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “Projeto Básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei. Não foi casual ter o art. 6º, IX, arrolado as exigências que o estudo deverá preencher para corresponder ao conceito de projeto básico.** (pag. 217)

Inclusive, em sede de Denúncia, o TCE-MG entendeu que a deficiência do Projeto básico enseja a nulidade do certame, além das penalidades já citadas. Veja-se:



**c) Insuficiência do projeto básico**

Segundo o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a fls. 898-900, o termo de referência, a fls. 383-483, **não pode ser considerado projeto básico, conforme previsto no art. 6º da Lei de Licitações, uma vez que não contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço ou aquisição de materiais, o que pode comprometer a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.**

Entendeu a unidade técnica que a denunciada apenas denominou o projeto básico de termo de referência, sendo recomendado, apenas, a alteração da denominação.

Porém, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer, verificou que além da denominação equivocada, ficou demonstrada a ausência dos requisitos necessários e, a título de exemplo, **apontou a falta de especificação do número de equipamentos e empregados, das condições dos veículos e das especificações técnicas dos equipamentos, de sua operacionalização e capacidade, carregadas de subjetividades, que impedem a elaboração da estimativa orçamentária adequada e prejudicam a formulação de proposta de preços.**

É exatamente o caso em apreço, pois não há no projeto os elementos essenciais e indispensáveis, além da ausência de requisitos técnicos e parâmetros objetivos, o que inviabiliza a execução do objeto e, se não anulado pela Administração neste momento, poderá ensejar multa ao responsável.

**III.3 - AUSÊNCIA DE PRAZO DE EXECUÇÃO – ART. 40, II, 8.666/93**

Consta no edital a seguinte redação sobre o prazo de execução:

**2.2. O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** será estabelecido pelo fiscal, de acordo com a necessidade da quantidade de lâmpadas/luminárias a serem trocadas e complexidade do serviço, e seguirá conforme previsto no **Cronograma Físico-Financeiro**.

**2.3.** Os serviços terão início em até **01 (um) dia útil** a partir do recebimento da **Ordem de Serviço que poderá ser emitida via e-mail, ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens**, que será emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. O prazo poderá ser prorrogado por igual período em caráter excepcional e com justificativa fundamentada que deverá passar pela aceitação da fiscalização da Contratante.



Ou seja, pode-se dizer que não há prazo de execução estabelecido no edital como manda a legislação, havendo apenas a indicação de que será definido pelo fiscal, de acordo com a necessidade da quantidade de lâmpadas/luminárias a serem trocadas. Esta não pode ser uma escolha, s.m.j, do fiscal, que não deve ter esse tipo de discricionariedade.

Ora, se o escopo do serviço é a troca de lâmpadas e luminárias (se for, pois conforme mencionado alhures não se sabe ao certo e isso precisa ser esclarecido), o Município tinha o dever de fazer o levantamento deste quantitativo, para definir então o prazo de execução.

Além disto, menciona o edital que o prazo de execução seguirá conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, **porém o que se pode extrair do cronograma é que ele é apenas financeiro e não físico.**

Perceba que o documento intitulado como Cronograma físico-financeiro contém a previsão de quantitativos idênticos para os 12 meses de vigência do contrato, sendo que o responsável pela elaboração apenas dividiu o número de pontos de IP pelo número de meses. Isso é indício de contrato puramente de manutenção de IP. Ressalte-se, ainda, que o serviço é descrito no cronograma como manutenção preventiva e corretiva, como já apontado como irregularidade grave no certame, já que cada documento define o objeto de forma diversa.

Neste caso, indaga-se: A contratada irá trocar lâmpadas e luminárias ou manter os pontos de IP nas mesmas quantidades todos os meses, como descrito no cronograma? Considerando que as manutenções preventivas e corretivas constam com o mesmo quantitativo, como o Município consegue prever a quantidade de manutenções corretivas que ocorrerão, pressupondo-se, neste caso em particular, que depende da demanda de pontos que precisarão de correção?

Além disto, o edital confere o prazo de apenas 01 (um) dia útil para execução dos serviços demandados. Porém, como não há no cronograma, nem em qualquer outro ponto do Edital como se dará a execução dos serviços, no caso hipotético do fiscal demandar um número expressivo de ordens de serviço, o prazo é irrazoável para planejar e montar a logística.

Por isso é tão relevante a definição correta de todos os pontos da execução dos serviços, bem como a fixação de prazos razoáveis e praticados no mercado, o que demonstra que o edital é falho e merece reparos.

### **III.4 – EXIGÊNCIA DE 1 (UM) TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEM AMPARO LEGAL**

O edital exige, em seu item 6.1.4.2 a indicação de pessoal técnico, nos seguintes termos:

6.1.4.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro eletricista – Registro no CREA – como Responsável Técnico e ainda **01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.** (grifo nosso)

Já a planilha orçamentária, anexa ao edital de licitação, exige apenas 05 (cinco) funcionários que deverão compor o quadro de pessoal, sendo que a empresa só é obrigada a manter um Técnico em segurança do trabalho apenas se o serviço demandar mais de 50 (cinquenta) funcionários, nos termos da NR4:

4.2.2. As empresas que possuam mais de 50 (cinquenta) por cento de seus empregados em estabelecimentos ou setores com atividade cuja graduação de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em função do maior grau de risco, obedecido o disposto no Quadro II desta NR.

Portanto, havendo menos de cinquenta funcionários, a exigência de indicar um Técnico em Segurança do Trabalho é irrelevante, ilegal e restringe o caráter competitivo da licitação.

### **III. 5 – EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO SEM A CONSEQUENTE REMUNERAÇÃO**

Consta no item 6.1.4.2 do Edital que a licitante deverá declarar que dispõe de um caminhão cesto aéreo para realizar o objeto da licitação, **mas não há a menção do veículo na planilha orçamentária, o que pressupõe que não haverá remuneração.** Veja-se:



ITEM	DESCRIÇÃO
<b>2 QUADRO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS</b>	
2.1	ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA)
2.2	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (MENSALISTA)
2.3	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO (MENSALISTA)
2.4	ELETRICISTA (MENSALISTA)
2.5	CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTENCIA *160* CV, CABINE DUPLA, 4X4

Ressalte-se que a planilha exige duas caminhonetes, sem mencionar o caminhão, o que vai de encontro ao que prevê o Edital. Note-se que há clara incongruência entre o edital e seus anexos e, não havendo a correta menção dos veículos necessários, não há como elaborar a proposta, sendo imperioso a reformulação do item descrito.

### **III.6 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERGENTES COM O ESCOPO DA LICITAÇÃO**

Conforme já bem demonstrado, o objeto da licitação foi mal definido, o que influencia na exigência dos atestados de capacidade técnica.

**Sendo o escopo do serviço a manutenção preventiva e corretiva, não há como exigir do licitante a apresentação de atestados que comprovem a instalação de 668 luminárias para iluminação pública.**

Se o serviço é de manutenção, o Município deve exigir a comprovação de aptidão em executar serviços de manutenção, sendo esta a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.

Deste modo, havendo a alteração do objeto, deve-se alterar o requisito de habilitação técnica, para refletir a realidade da licitação.

### **III.7 – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL NA CEMIG – IRRELEVANTE PARA O OBJETO**



O item 6.1.4.12 exige que a empresa vencedora apresente no momento da assinatura do Contrato, o documento que comprove o credenciamento junto à CEMIG – Companhia de Energética de Minas Gerais, para a realização dos serviços objeto desta contratação.

Ocorre que o serviço de manutenção de IP não demanda a intervenção da Concessionária de Energia local, razão pela qual a referida exigência é irrelevante para esta licitação.

Como é de conhecimento, exigências irrelevantes são inconstitucionais, por violarem o art. 37, XXI da Carta Magna. Cabe ressaltar que a previsão do item 6.1.4.18 do Edital não ampara as exigências, uma vez que é genérica e se prestaria a justificar qualquer processo licitatório, não havendo nenhuma indicação acerca das peculiaridades que o caso requer.

Com efeito, a exigência deve ser suprimida ou, em último caso, seja justificada sua imprescindibilidade, de forma robusta e motivada.

### **III.8 – RESTRIÇÃO DA VISITA TÉCNICA – IMOSSIBILIDADE**

Conforme item 6.1.4.17:

6.1.4.17. As visitas poderão ser realizadas, até 02 (dois) dias anteriores, à data para sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, podendo ser agendadas em até 5 (cinco) dias anteriores à data de abertura da sessão pública, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, junto ao engenheiro fiscal.

A restrição ao agendamento e ao prazo de visita são irregulares, uma vez que se a licitante optar por realizar a visita, pode fazê-lo sem sequer agendar, nos termos do que define o TCU:

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, **são irregulares, em regra, as seguintes situações:** (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) **obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.**

9.4.4. obrigatoriedade, nos termos dos itens 5.2 e 5.3, **de que a visita técnica seja agendada previamente junto à Administração Municipal** ou realizada mediante a assinatura de lista de presença, forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão hajam sido juntados aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluíus;

(ACÓRDÃO 2361/2018 – Plenário Relator Augusto Sherman)

Portanto, mais uma exigência que não encontra amparo legal e que deve ser suprimida.

### **III.9 – REQUISITOS PARA PAGAMENTO IMPRECISOS**

Dispõe o item 11.1:

11.1. O pagamento será através de medições mensais, devidamente atestadas pelos Fiscais das Obras e do Contrato, e em conformidade com IN 09/2003 – TCE-MG, devendo ser acompanhada da seguinte documentação:

11.1.1. BOLETIM DE MEDIÇÃO;

11.1.2. MEMÓRIAS DE CÁLCULO – quando necessário;

11.1.3. DIÁRIO DE OBRAS;

11.1.4. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO INDICANDO OS SERVIÇOS REALIZADOS;

11.2. Os valores atestados e devidamente aprovadas pelo Engenheiro Fiscal designado pela CONTRATANTE, terão como base os valores correspondentes às etapas e fases lançadas no Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária desta licitação.

Neste ponto, relevante destacar que não há no Edital e anexos o modelo de boletim de medição, diários de obras e memória de cálculo, impossibilitando a correta compreensão sobre quais os requisitos necessários para receber o pagamento.

Além disto, não há a indicação de quantas fotos devem compor o relatório fotográfico.

Deste modo, não há informações precisas sobre os requisitos de pagamento, podendo ocasionar em divergências posteriores, o que desde logo pode-se ajustar.

### **III.10 – CLÁUSULA DE REVISÃO CONTRATUAL INCORRETA**

A cláusula 19.4.1 do edital prevê a revisão do contrato, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, porém menciona a referida revisão sobre a Ata de Registro de Preços, veja-se:

12.5. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da empresa **detentora da Ata** e a retribuição do Município de Pouso Alegre/MG para a justa remuneração dos produtos poderá ser revisada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro inicial do contrato.

Porém, não se trata aqui de Registro de Preços e nem poderia, haja vista não haver previsão legal para o SRP na modalidade Tomada de Preços. Portanto, ainda que a revisão não demande sequer previsão editalícia, necessário rever a cláusula, pois descolada da legislação em vigor.

### **III.11 – RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS – PREVISÃO DO EDITAL QUE SÓ SE APLICA EM OBRAS**

Cite-se item 19.4.1 do Edital:

19.4.1. O Recebimento definitivo será promovido em até 90 (noventa) dias corridos por servidor ou comissão designada pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, também com a emissão de termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93.

a) O prazo de 90 (noventa) dias corridos para o recebimento definitivo poderá ser ultrapassado em casos excepcionais, devidamente justificados.



Tal previsão não guarda relação quando o objeto da licitação é serviços, sendo aplicável somente a obras, tendo em vista que a prestação de serviços é instantânea.

Logo após a execução da ordem de serviços o fiscal deve aprovar o boletim de medição e autorizar a emissão de nota fiscal, não havendo o que se falar em recebimento definitivo após noventa dias.

Em casos de obras é que após a conclusão a empresa coloca à disposição do contratante para recebimento provisório e definitivo, não sendo o caso aqui narrado.

### **III.12 – ANÁLISE DAS LUMINÁRIAS**

O edital contém previsão de que a Contratada deverá indicar o tipo e o modelo das luminárias que serão utilizadas, para análise do(s) fiscal(is) e que após o aceite da fiscalização a Contratada somente poderá utilizar os tipos e modelos aprovados.

**Ocorre que o edital não explica em qual momento a licitante deverá apresentar as luminárias, tampouco dispõe de forma objetiva quais as especificações técnicas que deve conter para que seja aprovada.**

Relembre-se que, se for o caso de apresentação de amostra, não há critérios no edital que amparem tal exigência. Além disto, se for exigido após a adjudicação, na hipótese de a Administração rejeitar a luminária, como ficará a prestação dos serviços, sendo que a licitante não pode ser penalizada por algo que não estava previsto anteriormente à contratação?

Portanto, não há meios de aferição da qualidade, sendo extremamente subjetivo definir que o fiscal analisará. Com base em quais critérios? Não há como saber e não cabe subjetivismos em certames públicos.

### **III.13 – PESQUISA DE PREÇOS IRREGULAR**

Além de todas as irregularidades já apontadas, mostra-se imperioso evidenciar que a pesquisa de preços formulada pela Administração foi feita de forma

irregular e não reflete a realidade do mercado, além de não ser idônea a amparar o orçamento estimativo. Senão vejamos!

A Administração apresentou a cotação de um único preço, sem que fosse realizada uma pesquisa ampla acerca dos itens necessários. Além disto, a pesquisa considerou os preços de sites que sequer são especializados, como Mercado Livre e Dafiti. Mesmo a pesquisa do SINAPI não foi indicada qual tabela utilizada.

Não há, igualmente, a indicação da data em que foi efetuada a pesquisa em sites, para que se confirme se os valores estão atualizados ou não.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>

#### **XI. É permitida a pesquisa de preço via internet?**

Sim. A IN n. 5/2014, da SLTI/MP, e o Tribunal de Contas da União admitem a realização de pesquisa de preços via internet. **O que não se admite é a utilização de sites não confiáveis, de leilão ou de intermediação de vendas, como, por exemplo, Oferta fácil, Mercado livre, Bom negócio e Olx, entre outros.**

No caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da sua realização. É importante ressaltar que essa é uma das possíveis fontes de pesquisa, **devendo ser utilizada em conjunto com as demais, salvo quando comprovadamente não for possível obtê-los por outro meio.**

Na mesma linha entendo o Ministério Público Federal:

Por fim, **devem ser evitados sites de venda de mercadorias por intermediários como o mercado livre ou o bom negócio, mesmo que várias empresas vendam seus produtos por estes meios. Isto porque dificilmente o preço apresentado representará o preço a ser praticado pela Administração, que é o objetivo da pesquisa de preço.**

E, ainda, o Tribunal de Contas da União:

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem

<sup>3</sup> STJ – Secretaria de Controle Interno – Manual de orientação pesquisa de preços – disponível em [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual\\_de\\_orientacao\\_de\\_pesquisa\\_de\\_precos.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf)



ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, **em detrimento** de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou **em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.**

Informativo de Licitações e Contratos 246/2015

Sobre este último entendimento, cabe reafirmar que os sites pesquisados sequer são especializados, sendo que no caso específico do Mercado Livre é completamente vedado a utilização, por não ser idôneo o suficiente.

Deste modo, demonstra-se que a licitação contém vícios insanáveis, desde a fase interna, merecendo a anulação por não conter qualquer possibilidade de aproveitamento.

### **III.14 – OMISSÃO NO MEMORIAL DESCRITIVO**

Extraí-se do Memorial Descritivo a menção ao salário dos funcionários e custos de veículos sem, contudo, mencionar os custos a mobilização, correspondente aos gastos com o canteiro de obras.

Tal omissão é considerada irregular pelo TCU<sup>4</sup>, como se vê:

Erros mais frequentes. O que deve ser evitado?

**4 – Omitir custos, em especial das seguintes parcelas: mobilização/desmobilização, instalação e manutenção do canteiro de obras,** administração local da obra, equipamentos de proteção individual e coletiva, ferramentas manuais, alimentação e transporte de trabalhadores, fretes e transportes de insumos em obras executadas em locais afastados dos centros urbanos, gastos com higiene e segurança do trabalho.

Portanto, sem este requisito a planilha de composição dos custos é inválida, assim como os outros pontos já mencionados.

### **III.15 - EDITAL E ANEXOS APÓCRIFOS – ART 40, §1º, 8.666/93**

Conforme prevê a legislação, o Edital deve ser assinado e rubricado em todas as folhas pela autoridade competente. Veja-se:

<sup>4</sup> <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25232C6DE0152A279A5CA4601>

§ 1o O original do edital deverá ser **datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Como pode-se conferir, nenhum dos documentos acostados aos autos do processo estão assinados (eletronicamente ou manualmente), sendo mencionado apenas o nome do responsável ao final.

Contudo, em esclarecimentos solicitados por esta licitante, a resposta foi formulada pela Coordenadora de projetos, Sra. Flávia Cristina Barbosa CREA/MG 187.842/D, da empresa DAC Engenharia, sendo mencionado que a referida Engenheira compõe a equipe de assistência técnica do processo, sem que a responsável técnica (ou quem quer que seja), conste na assinatura do projeto.

Em relação ao Projeto Básico, destaca-se que ele deve conter a assinatura de quem o elaborou, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, cabendo à autoridade competente apenas a aprovação, nos termos do art. 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93, ou seja, deve constar a assinatura de todos os envolvidos

Neste sentido, cite-se entendimento do TCU:

**Constitui impropriedade em processo de contratação de obra a ausência de assinatura das ART (Anotações de Responsabilidade Técnica) pelos técnicos responsáveis pelos projetos.**

II) Projetos sem assinatura dos responsáveis técnicos

As plantas verificadas no processo **não possuem a assinatura do responsável técnico por sua elaboração e não estão acompanhadas das respectivas ART (Anotações de Responsabilidade Técnica), o que impede aferir se o responsável listado na planta realmente elaborou o documento apresentado.** A Secretaria informou que é procedimento da Superintendência de Engenharia encaminhar os projetos de engenharia sem assinatura dos autores e que as ART foram emitidas, porém não foram anexadas no processo.

A prática apresentada pela Superintendência se mostra inadequada para o processo licitatório que deve ser devidamente formalizado e contemplar todas as peças necessárias para confirmação das informações apresentadas. Assim, é preciso que todas as plantas estejam assinadas e acompanhadas das respectivas ART.

E também o que dispõe a Orientação Técnica nº 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop:



#### **4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO**

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

**Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.**

Deste modo, na retificação do edital deve constar a assinatura dos responsáveis pela elaboração dos documentos, notadamente os projetos, com a aprovação pela autoridade competente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Como robustamente demonstrado, o edital de Tomada de Preços 13/2020 é absolutamente nulo, não havendo como aproveitar qualquer ato emanado neste processo, tendo em vista os vícios ocorridos ainda na fase interna da licitação.

Ademais, trata-se de vícios graves, que podem ocasionar, inclusive, na responsabilização dos responsáveis pelo Certame.

Lado outro, as disposições aqui impugnadas afrontam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, por serem irrelevantes, excessivas e restritivas de competitividade.

Sendo dever da Administração anular seus próprios atos, não há outro caminho a não ser desfazer o presente processo para que se efetue os ajustes necessários e, após, deve-se definir nova data de abertura dos envelopes.

**V – PEDIDOS**

Por todo o exposto e com supedâneo nos princípios constitucionais e dispositivos legais acima erigidos, a Impugnante requer:

I – Seja admitida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** porque própria e tempestiva;

II – Seja dado integral provimento à impugnação, sanando os vícios apontados, excluindo as exigências apontadas, bem como reabrindo o prazo legal.

III – Por fim, requer que a Comissão proceda com a **paralisação, adequação e posterior prosseguimento** deste certame.

A Impugnante confia no bom senso dos responsáveis pelo julgamento desta peça que bem sabem do provimento integral que merece a presente impugnação ao edital, pelo amplamente demonstrado, estando, pois, certa e confiante de que será dado integral provimento ao aqui requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2020.

**SELT ENGENHARIA LTDA.**  
**CNPJ/MF 19.187.475/0001-67**  
Avenida Raja Gabágliã, 2.640, 3º andar  
Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-170